

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA-PMT
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA

Rua Areolino de Abreu, 1507- Centro.

Telefone: (86) 3198-3527

CEP: 64000-180 – Teresina – PI

E-mail: cmeteresina@gmail.com/cme44015@semec.pmt.pi.gov.br

RESOLUÇÃO CME/THE N° 018, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024

Regulamenta, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Teresina, a oferta do curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e com fundamento nos artigos 39 a 41 da Lei N° 9.394/96, na Resolução CNE/CEB N° 01/2000, no Parecer CNE/CEB N° 11/2000, no Decreto N° 5.154/2004, no Parecer CNE/CEB N° 06/2010, na Resolução CNE/CEB N° 03/2010 e na Lei N° 8.069, de 13/07/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências;

CONSIDERANDO o dever do Estado com a educação, a ser efetivado por meio da garantia à educação obrigatória e gratuita, assegurada inclusive sua oferta para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, e da oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, nos termos dos incisos I e VI do artigo 208, da Constituição Federal, dos incisos IV, VI e VII do artigo 4° da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei N° 9.394/96, e do inciso I do artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Teresina;

CONSIDERANDO a incumbência do Município de autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema de Ensino, nos termos do inciso IV, do artigo 11 da LDB N° 9.394/96;

CONSIDERANDO os termos da previsão legal da modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) pela LDB N° 9.394/96.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Educação de Jovens e Adultos (EJA) destina-se aos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria e será ofertada de acordo com a presente Resolução.

§1º A Educação de Jovens e Adultos deverá observar as disposições gerais da Educação Básica e considerar as características, os interesses, as condições de vida e de trabalho de seu público-alvo, sempre com foco no processo de ensino e aprendizagem.

§2º A modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) tem como público-alvo estudantes com a idade mínima de 15 anos (completos ou a completar até 31 de março do ano que ocorrer a matrícula) e deve respeitar suas características, seus interesses, suas condições de vida e de trabalho.

§3º A emancipação legal extraordinária não confere suprimimento de idade para matrícula na modalidade EJA.

§4º A idade mínima requerida no parágrafo 2º deste artigo deve ser conferida pela instituição de ensino por ocasião da matrícula inicial do estudante.

Art. 2º A EJA está organizada em 1º e 2º Segmentos, os quais compreendem:

I – 1º Segmento: 1º ao 5º ano;

II – 2º Segmento: 6º ao 9º ano.

§1º Na formação de turmas, deverão ser seguidos os seguintes parâmetros:

- a) 1º ao 5º ano – mínimo 15 (quinze) e máximo 35 (trinta e cinco) estudantes;
- b) 6º ao 9º ano – mínimo 15 (quinze) e máximo 40 (quarenta) estudantes.

§2º O estudante terá direito a matricular-se em qualquer época do ano letivo, desde que a escola ofereça o ano escolar desejado por ele.

§3º O estudante aprovado no final do primeiro semestre, no caso de transferência, receberá da escola uma declaração que lhe dará direito a se matricular no ano escolar posterior.

§4º O estudante só poderá ser aprovado para o ano de ensino subsequente, caso atinja, no mínimo, os 75% de frequência no semestre e obtenha o rendimento adequado.

§5º Caso não seja atingido o número mínimo de estudantes previsto no parágrafo primeiro do *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), após análise e parecer da Divisão de Educação de Jovens e Adultos (DEJA) da SEMEC, poderá autorizar o funcionamento das turmas.

§6º Nas escolas que ofertam turmas do 1º Segmento, e que não atingirem o número mínimo de alunos, em quaisquer dos turnos ofertados, a Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) autorizará o funcionamento da EJA Multietapas, após análise e parecer da Divisão de Educação de Jovens e Adultos (DEJA) da SEMEC.

Art. 3º É dever da Secretaria Municipal de Educação:




I - proporcionar oportunidades de formação permanente para professores que atuam na EJA, tendo em vista a necessidade de contínua qualificação do atendimento às peculiaridades e às especificidades, bem como a temática da inclusão, tendo como formador profissionais que tenham experiência e vivências com a modalidade EJA.

II - garantir um quadro estável de profissionais da educação no trabalho da EJA;

III - fazer chamada pública e realizar, periodicamente, censos de jovens, adultos e idosos fora da escola, para auxiliar no mapeamento das necessidades e contribuir para o aprimoramento da política da EJA;

IV - ofertar e estimular matrículas, ao longo do ano, principalmente nas regiões onde ainda não foram ofertadas turmas de EJA;

V - observar a legislação vigente e as normativas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pelo Conselho Municipal de Educação de Teresina (CME/THE) para regulamentação da EJA.

CAPÍTULO II

Da Finalidade e dos Objetivos

Art. 4º A EJA, enquanto direito público subjetivo, tem a finalidade de oportunizar o acesso, a permanência e o sucesso aos jovens, adultos e idosos e Público-Alvo da Educação Especial (PAEE) – estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação – que não deram continuidade aos seus estudos na idade própria.

Art. 5º Os objetivos da EJA, enquanto modalidade da Educação Básica, são:

I - desenvolver a capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores;

II - compreender o ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamentam a sociedade;

III - fortalecer os vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

IV - contribuir para a formação humana integral, reconhecendo as identidades e as alteridades;

V – ofertar Educação de Jovens e Adultos articulada à Qualificação Profissional por meio de parcerias.

Art. 6º O atendimento do Público-Alvo da Educação Especial (PAEE) seguirá o que está proposto na Resolução CME/THE Nº 006/2024, que fixa normas para a Educação Especial na Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Teresina.

Art. 7º Será ofertado aos estudantes PAEE o Atendimento Educacional Especializado (AEE) no modelo de Ensino Colaborativo ou o atendimento na sala de Recursos Multifuncionais, observando suas especificidades e necessidades.



§1º Do Ensino Colaborativo – atuação do(a) professor(a) especialista e do(a) professor(a) regular em parceria na organização do planejamento, instrução e avaliação do ensino oferecido ao estudante PAEE.

§2º Na Sala de Recursos Multifuncionais – oferta do serviço de AEE no contraturno ou no próprio turno do estudante, considerando suas necessidades e especificidades de acompanhamento.

CAPÍTULO III

Da Modalidade Educação de Jovens e Adultos

Art. 8º A modalidade Educação de Jovens e Adultos terá a duração e o regime escolar ajustados às suas finalidades e ao perfil do estudante a que se destina e se constitui de dois segmentos, organizados em regime semestral e divididos em quatro etapas, a saber:

I - o 1º Segmento corresponde aos cinco primeiros anos escolares (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, sendo a Etapa I constituída do 1º ao 3º ano e a Etapa II, 4º e 5º anos, com, no mínimo, dois anos de duração e carga horária mínima de 1.600 horas.

II - o 2º Segmento corresponde aos quatro últimos anos escolares (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, sendo a Etapa III constituída do 6º e 7º anos e a Etapa IV, 8º e 9º anos, com, no mínimo, dois anos de duração e carga horária mínima de 1.600 horas.

Parágrafo único. Para o 1º Segmento, que tem como objetivo a alfabetização inicial, serão asseguradas pelo menos 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar os componentes essenciais da alfabetização e 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática.

Art. 9º A modalidade Educação de Jovens e Adultos será ministrada nos regimes presencial e semipresencial, a fim de atender o mínimo de duração e de carga horária estabelecida nesta Resolução, considerando o ano letivo com, no mínimo, 100 dias de efetivo trabalho para os anos escolares semestrais (1º ao 9º ano).

§1º A carga horária mínima a que se refere o *caput* é de 400 horas, sendo 300 horas presenciais e 100 horas semipresenciais para os anos escolares semestrais.

§2º A organização do regime semipresencial será feita a partir da proposição de atividades dos componentes curriculares da base nacional comum, trabalhados na EJA, denominadas Atividades Complementares.

Art. 10 A EJA articulada à Qualificação Profissional, no 1º Segmento, poderá ser ofertada:

I – sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, assegurando o tempo mínimo de 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar todos os componentes essenciais da alfabetização, e de 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática;



II – em articulação com uma qualificação profissional, sendo a carga horária da formação geral básica acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional de 160 (cento e sessenta) horas das diversas propostas de Formação Inicial e Continuada (FIC).

Art. 11 A EJA articulada à qualificação profissional, no 2º Segmento, poderá ser ofertada:

I – sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, sendo que a carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas;

II – em articulação com uma qualificação profissional, sendo que a carga horária da formação geral básica será de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, e da qualificação profissional será de 200 (duzentas) horas, totalizando o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

Art. 12 A oferta de turmas de EJA poderá ocorrer no formato denominado EJA Vinculada, sendo estas ofertadas, preferencialmente, nas entidades parceiras, chamadas unidades acolhedoras e estarão vinculadas a uma unidade escolar com oferta da EJA, denominada unidade ofertante.

Art. 13 Os conteúdos trabalhados na EJA levarão em conta a base nacional comum, complementada por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos, conforme as Resoluções CNE/CEB Nº 02/98 e Nº 01/2000, contemplando:

I- no 1º Segmento, conhecimentos relativos às áreas de Língua Portuguesa, Arte, Ensino Religioso, História, Geografia, Matemática, Educação Física e Ciências, e incluindo, nas disciplinas, tópicos específicos da História, da Geografia e da Literatura piauiense;

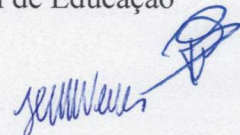
II- no 2º Segmento, conhecimentos relativos às áreas de Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna (Língua Inglesa), Arte, História, Geografia, Matemática, Ciências, Educação Física e Ensino Religioso, e incluindo, nas disciplinas, tópicos específicos da História, da Geografia e da Literatura piauiense.

§1º. A Educação Física é um componente curricular obrigatório do currículo da EJA e sua prática é facultativa aos estudantes nos casos previstos na Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003. Esse componente curricular é fundamental para trabalhar temas relacionados à saúde física e psíquica em um processo de aprendizagem contextualizado.

§2º. A Língua Inglesa é um componente curricular de oferta obrigatória, a partir do 2º Segmento.

§3º No currículo, a EJA será contemplada pela lei 11.645/2008, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".

Art. 14 A certificação do estudante na modalidade EJA será condicionada ao processo de avaliação, incluso no Projeto Político Pedagógico (PPP) das escolas da Rede Municipal de Ensino de Teresina, considerando a validação de percursos e conhecimentos prévios em consonância com as diretrizes e as normatizações da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) e do Conselho Municipal de Educação de Teresina (CME/THE).



Art. 15 Os docentes que atuam na Educação de Jovens e Adultos deverão ter a formação legalmente exigida, dando-se preferência àqueles com licenciatura ou com especialização nesta modalidade.

CAPÍTULO IV

Do processo de Classificação e Reclassificação

Art. 16 O processo de Classificação da EJA do Sistema Municipal de Ensino de Teresina pode ocorrer em qualquer ano, exceto no primeiro ano do 1º Segmento. A Classificação dar-se-á:

- I- por promoção, para os estudantes que cursaram, com aproveitamento, o ano anterior na própria escola;
- II- independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação específica, elaborada e aplicada pela escola, conforme o disposto nesta Resolução e no Regimento da Unidade de Ensino, para verificar o grau de desenvolvimento e experiência do estudante, permitindo sua matrícula no ano adequado;
- III- por transferência para estudantes procedentes de outras escolas.

Art. 17 A Classificação, prevista no inciso II, do artigo 16, deverá ocorrer observados os seguintes critérios:

- I - a avaliação do desempenho dos estudantes na EJA deverá abranger os conteúdos da base nacional comum, sendo realizada de forma contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, ao longo do ano escolar, assegurada a possibilidade de avanço em qualquer época do ano;
- II - os parâmetros para o atendimento ao disposto neste artigo deverão considerar o PPP da escola e a faixa etária do estudante;
- III - o responsável pelo estudante ou este, se maior, deverá declarar, por escrito e sob as penas da lei, a inexistência ou a impossibilidade de comprovar a vida escolar anterior.

Art. 18 O processo de Reclassificação de estudantes na Educação de Jovens e Adultos da Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina abrange:

- I- aqueles estudantes que estejam regularmente matriculados na escola municipal e que tenham sido reprovados por insuficiência de frequência;
- II- os estudantes regularmente matriculados na escola municipal, que demonstrem rendimento escolar superior ao mínimo previsto para o ano pretendido;
- III- os estudantes transferidos de outras escolas, situadas no Brasil ou países estrangeiros, que demonstrem rendimento escolar superior ao mínimo previsto para o ano pretendido.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o processo de Reclassificação deve garantir que o estudante demonstre rendimento escolar superior ao mínimo previsto no Regimento da escola para a promoção ao ano pretendido em que se verificou a insuficiência de frequência.

Art. 19 O processo de Reclassificação, nas hipóteses de transferência, previsto no inciso III, parágrafo 3º, do art. 6º da Resolução CME/THE N° 009/2024, implica análise cuidadosa do conteúdo curricular cursado, bem como do histórico escolar e a avaliação específica de conhecimentos do estudante, a fim de possibilitar sua futura adaptação ao PPP e ao Currículo Pleno da escola para a qual se está transferindo.

Art. 20 Para a realização do processo de Reclassificação (que pode ser realizado em qualquer ano escolar, com exceção do 1º ano), deverá ser constituída uma comissão específica com professores(as), pedagogo(a) ou outro profissional da área, sob a coordenação geral do(a) diretor(a) da escola. Os resultados da avaliação devem constar, obrigatoriamente, na ficha individual do estudante, na secretaria da escola, em seu histórico escolar e ainda ser lavrado em ata, para o caso de posteriores verificações.

Art. 21 Os processos, tanto de Classificação como de Reclassificação, devem necessariamente constarem no PPP e no Regimento Escolar da instituição de ensino.

Art. 22 A Divisão de Educação de Jovens e Adultos (DEJA) encaminhará às escolas avaliações padronizadas para serem aplicadas com os estudantes que passarão pelo processo de Reclassificação.

CAPÍTULO V

Do Projeto Político Pedagógico (PPP)

Art. 23 A organização do trabalho pedagógico na EJA ocorre num contexto diferenciado da idade escolar própria da infância e da adolescência e deve considerar a possibilidade de oferta nos turnos diurno e noturno, pois a ela se dirigem jovens, adultos e idosos, com suas múltiplas experiências de vida que abrangem os aspectos étnico-racial, geracional, de expressão de gênero, de trabalho, de classe social, compreendidas as práticas culturais e valores sociais já constituídos.

Art. 24 No Projeto Político Pedagógico (PPP), deve-se considerar que na EJA a aprendizagem é um processo diretamente ligado às condições culturais, sociais e econômicas dos estudantes e que, para isso, os estudos devem ter como ponto de partida os seus conhecimentos prévios, para que os conteúdos a serem trabalhados por meio de atividades significativas possam superar o senso comum ou o conhecimento tácito e contribuam para o desenvolvimento de novos significados da e sobre a realidade.

Parágrafo único. O PPP da escola e o Regimento Escolar viabilizarão um modelo pedagógico próprio para essa modalidade de ensino que permita a apropriação e a contextualização das Diretrizes Curriculares Nacionais, assegurando:

- I- a identificação e o reconhecimento das formas de aprender dos adolescentes, jovens, adultos e idosos e a valorização de seus conhecimentos e experiências;
- II- a distribuição dos componentes curriculares de modo a proporcionar um patamar igualitário de formação, bem como a sua disposição adequada nos tempos e espaços educativos, em face das necessidades específicas dos estudantes.

Art. 25 A Secretaria Municipal de Educação tem a responsabilidade de garantir as condições para que as instituições de ensino elaborem e materializem os Projetos Políticos Pedagógicos adequados ao público da EJA, atendendo às disposições da Constituição Federal (CF/1988), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/1996), às normas do CNE e do CME/THE e às metas estabelecidas no PME, relativas à gestão democrática do ensino público.

Art. 26 Na elaboração do PPP, as instituições de ensino que ofertam EJA devem atender ao disposto nesta Resolução, bem como às determinações referentes às:

I- Diretrizes para a Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, no sentido de construir um sistema educacional inclusivo, assegurando “a todos/as os/as estudantes da educação especial matriculados na EJA as estruturas em termos de organização e Atendimento Educacional Especializado (AEE) contínuo, concomitante, complementar e suplementar, que deverá atender às necessidades próprias dessa modalidade de ensino” (Resolução CME/THE n.º 006/2024);

II- Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino, em que um dos eixos refere-se ao uso de concepções e práticas educativas tendo como pressuposto, entre outros, o reconhecimento da dimensão transversal dos direitos humanos em relação aos direitos das mulheres, das pessoas com deficiência e das comunidades tradicionais, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das minorias étnicas, da população negra, da comunidade LGBTQIAPN+.

Art. 27 Na elaboração e no cumprimento do PPP, deverão ser observados os seguintes elementos para a oferta da modalidade de Educação de Jovens e Adultos:

I - dados gerais de identificação da escola;

II - justificativa;

III - fundamentação legal;

IV - fundamentação pedagógica de:

a) sociedade;

b) cidadão brasileiro;

c) educação e de escola;

d) identidade de estudantes;

e) conhecimento escolar;

f) aprendizagem;

g) prática pedagógica;

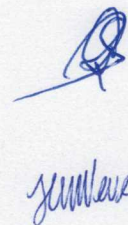
h) verificação de aprendizagem;

i) currículo escolar.

V - missão e visão de futuro;

VI - objetivos:

a) gerais;



- b) específicos;
- VII - metas;
- VIII - professor e especialista / técnicos de ensino;
- IX - instalações e condições materiais;
- X - recursos financeiros;
- XI - metodologia / ações e estratégias;
- XII - acompanhamento, controle e avaliação das ações da proposta pedagógica;
- XIII - gestão administrativa;
- XIV - estrutura e organização didático-escolar:
 - a) matriz curricular;
 - b) calendário;
 - c) objetivos gerais e eixos de conteúdos;
 - d) avaliação da aprendizagem: recuperação, promoção, classificação e reclassificação;
 - e) avaliação da instituição;
 - f) matrícula e organização de grupo;
 - g) transferência.
- XV - curso de qualificação docente;
- XVI - relação família-escola;
- XVII - articulação da escola com a comunidade;
- XVIII - cronograma de execução da proposta pedagógica;
- XIX - referências.

Art. 28 Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselho Municipal de Educação de Teresina (CME/THE)

COMISSÃO COLABORADORA

Francisco das Chagas Alves Rodrigues (CME/THE)

Francisco José Lima Leão (CME/THE)

Jackson Batista de Sousa Carvalho (CME/THE)

Rejane Batista Silva (CME/THE)

Ridis Sousa Santos (CME/THE)

Adriela Jorge dos Reis de Sousa (Formadora EJA/SEMEC)

Geysa Dielle Rodrigues Vieira (Formadora EJA/SEMEC)

Marcio Jean Ferreira da Silva (Formador EJA/SEMEC)

Samuel Eugenio Araújo (Formador EJA/SEMEC)




Acácia de Marilha Mendes Ribeiro (Supervisora de EJA/SEMEC)

Ivoneide Macedo Sousa Melo (Supervisora de EJA/SEMEC)

Francislene Santos Castro (NUPPEGE)

Jeferson de Sales Oliveira (NUPPEGE)

Marlúcia de Sousa Meneses (NUPPEGE)

José Israel da Costa Filho (Gestor de EJA)

Selma Pereira da Costa Silva (Gestora de EJA)

Urderiana Damasceno Viana de Moraes (Gestora de EJA)

Dariana Ribeiro de Sousa (Educadora de EJA/SEMEC)

Tatiana Sousa Costa (Educadora de EJA/SEMEC)

Maria Luzia de Araújo Sousa (Coordenação de Avaliação/SEMEC)

Thathyany Freitas Miranda (FOPEJA)

A presente Resolução foi aprovada por unanimidade em sessão plenária do Conselho Municipal de Educação de Teresina – Piauí, realizada em 04 de dezembro de 2024.

Hostiza Machado Vieira Neves

Hostiza Machado Vieira Neves

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Teresina

HOMOLOGO a Resolução CME/THE N° 018/2024 do Egrégio Conselho Municipal de Educação de Teresina em 19 de dezembro de 2024.



Reinaldo Ximenes da Silva

Secretário Municipal de Educação de Teresina